



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 241**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/11/2018 e 24/11/2018

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 20.11.2018

**PROCESSO TCE-PE N° 1851328-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA**

**ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO – OAB/PE N° 32.779**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1383/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1851328-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem, como regra, as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a diminuição considerável nos índices referentes a gasto com pessoal, passando de 60,17% para 56,31%, do primeiro para o segundo quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO, por fim, que as presentes admissões foram realizadas por força de decisões judiciais, transitadas em julgado, as quais foram proferidas nos autos dos Processos n° 0000184-61.2015.8.17.0460, n° 0000603-18.2014.8.17.0460, n° 0000733-08.2014.8.17.0460, n° 0000753-96.2014.8.17.0460 e n° 0000745-22.2014.8.17.0460;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 19 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1850342-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSÊCA E LÍDIA KARLA DE BRITO MARQUES**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE N° 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE N° 38.475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE N° 26.965 E MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE N° 29.528**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1384/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1850342-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas no primeiro ano do primeiro mandato do Sr. José Maria Leite de Macedo;

CONSIDERANDO a existência de concurso público em andamento, instaurado pelo Poder Executivo do Município de Cupira, com a finalidade de selecionar candidatos para ocuparem cargos efetivos com atribuições similares às das funções temporárias objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que, em sessão realizada em 23 de outubro de 2018, esta Câmara, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1724643-0, exarou o Acórdão T.C. nº 1306/18, concluindo pela legalidade das admissões, em situação idêntica à do presente processo;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 19 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1853388-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1385/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853388-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela

Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO que havia cargo vago, observância da ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III, c/c o 75, bem como da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III,

Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes de concurso público, concedendo-lhes o registro.

Recife, 19 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/11/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100301-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Lúcia Cristina De Oliveira Lima Felix

Branco Promoções De Eventos E Editora Musical Ltda - Me

André Luis Branco Pereira

Genaldo Gomes Bezerra Filho

Daniel De Freitas Barbosa

Hildênia Maria Araújo De Melo

Lidiane Pessoa Candido Da Costa

Inácia Magali De Souza

Zeferino Santos Pereira

Fernanda Torres Melo

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Graciélma Araujo Da Costa Pereira OAB 38763-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1386/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100301-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato administrativo (achado A4.4), irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.069,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de novembro de 2018 (responsável: Lúcia Cristina de Oliveira Lima);

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativa de que o preço contratado estava de acordo com o praticado no mercado (achado A4.6), irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.069,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de novembro de 2018 (responsável: Lúcia Cristina de Oliveira Lima);

**CONSIDERANDO** a não publicação em sítio eletrônico da prestação de contas referente exercício de 2015 (achado OA.1), irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.069,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente no mês de novembro de 2018 (responsável: Lúcia Cristina de Oliveira Lima);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lúcia Cristina De Oliveira Lima Felix, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.209,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Lúcia Cristina De Oliveira Lima Felix, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Dar quitação aos demais notificados em relação aos acha-

dos sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Em relação aos procedimentos de licitação e contratação tendo por objeto **serviços artísticos e eventos festivos**:

1) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

a) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara que se relaciona com os artistas e os eventos mencionados. Devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizado para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);

b) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprovem a divulgação dos eventos;

c) Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;

d) Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1- locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

d.2- locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3- contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4 - locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)

d.5- pagamento de cachês de artistas e bandas;

d.6- outros gastos não relacionados acima.

e) Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referente aos serviços prestados de cada contrato;

f) Demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial;

2. ) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a) Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documen-



tação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Justificativa da escolha do artista (inciso II, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e) Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei nº 8036/90 e artigo 2º, da Lei nº 9.012/95);

f) Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação que está em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g) Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26, da Lei de Licitações);

h) Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i) Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

1. ) Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicável;

4) Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

a) Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento;

b) Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5) Obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO

CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 21.11.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1850715-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**





### ACÓRDÃO T.C. Nº 1390/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850715-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 262/2018;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Defesa;

CONSIDERANDO que a Portaria SE nº 1.495/2011, teria delegado à Sra. Elizabeth Cavalcanti Jales, na qualidade de Gerente de Desenvolvimento de Pessoas e Relação de Trabalho, a atribuição de conceder a autorização para contratação de servidores temporários, publicação de contratos por tempo determinado e prorrogação de exercício;  
CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas no período em que o percentual de despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida (DTP/RCL) no poder executivo estadual encontrava-se acima do limite prudencial, aumentando o percentual em 1,88%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária, constantes do Anexo Único, negando, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

Determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### 22.11.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728820-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**INTERESSADO: Sr. ITÍLLIO VANY ALENCAR FERREIRA PONTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1394/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728820-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios de boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados ao beneficiário do auxílio para uma bolsa de pós-graduação, em violação à Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c o 75, ao Termo de Outorga do auxílio e jurisprudência pacífica do STF, do TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que o responsável deixou de depositar a dissertação financiada pela bolsa de estudos concedida pela FACEPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Itílio Vany Alencar Ferreira Pontes, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro



dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728118-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUN-DARPE**

**INTERESSADAS: Sras. MARIA TERESA BARBOSA HUANG E LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1396/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728118-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Tomada de Contas Especial expedido pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE e o Relatório de Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a produtora cultural, Sra. Maria Teresa Barbosa Huang, recebeu da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUN-

DARPE, através do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, um repasse financeiro no valor total de R\$ 57.452,93, tendo sido glosado, pela auditoria, o valor de R\$ 6.813,84, sem a efetiva comprovação. O valor corrigido, até setembro de 2018, totaliza R\$ 37.192,93;

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos, tendo sido apresentados documentos insuficientes, contrariando o Termo de Compromisso nº 081/2008, bem como a Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único) e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Teresa Barbosa Huang, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 6.813,84, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com sua redação original), à Sra. Maria Teresa Barbosa Huang, multa no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Dar quitação à Sra. Luciana Vieira de Azevedo.

Recife, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 241

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/11/2018 e 24/11/2018

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727453-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CUSTÓDIA**  
**INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE**  
**QUEIROZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1398/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727453-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as contratações em apreço já foram julgadas no âmbito do Processo TCE-PE nº 1721274-1, por meio do Acórdão T.C. nº 1318/17; **CONSIDERANDO** a conclusão exarada pela Auditoria em sua Nota Técnica de Esclarecimento, Em **ARQUIVAR** o presente processo, em razão da perda de seu objeto.

Recife, 21 de novembro de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821350-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TACARATU**

**INTERESSADOS: JOSÉ GERSON DA SILVA E INSTI-**  
**TUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA -**  
**ADM&TEC**

**ADVOGADOS: Drs. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LAC-**  
**ERDA - OAB/PE Nº 21.074, CARLOS LAVOISIER**  
**PIMENTEL ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 23.102,**  
**BRUNO HENNING VELOSO - OAB/PE Nº 22.953,**  
**JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - OAB/PE Nº**  
**32.124, VIVIANE LIRA PIMENTEL - OAB/PE Nº 26.513,**  
**LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - OAB/PE Nº**  
**46.400, ROBERTO DE ACIOLI ROMA - OAB/PE Nº**  
**22.849, ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA - OAB/PE**  
**Nº 16.975, MARINA DE ACIOLI ROMA - OAB/PE Nº**  
**18.238, RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL - OAB/PE**  
**Nº 30.491, SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO -**  
**OAB/PE Nº 17.752, RAFAEL LUIZ PINHEIRO CAVAL-**  
**CANTI - OAB/PE Nº 43.212, ELAINE CAVALCANTI DE**  
**LIMA AZEVEDO - OAB/PE Nº 41.062, E NATALIE LINS**  
**DO COUTO - OAB/PE Nº 43.191.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-**  
**DO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821350-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a cautelar em tela, que, mantidos seus fundamentos, passa a ter o seguinte dispositivo:

**DETERMINAR** ao Prefeito de Tacaratu, Sr. José Gerson da Silva, que suspenda a homologação e consequentes nomeações oriundas do concurso público de que trata o Edital nº 01/2018, no que concerne aos cargos de: assistente social, auxiliar de serviços gerais, biomédico, copeiro hospitalar, coveiro, eletricista, enfermeiro, farmacêutico, fiscal de obras, fisioterapeuta, médico clínico geral, médico plantonista, merendeiro, motorista categoria B, nutricionista, odontólogo, operador de lavanderia, operador de máquinas, pedreiro, porteiro, professor da educação infantil, professor de ciências, professor de educação física, professor de geografia, professor de história, professor de matemática, professor de português, professor do 1º ao 5º ano, psicólogo, psicopedagogo, recepcionista, veterinário, vigilante;



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 241

Período: 20/11/2018 e 24/11/2018

**DETERMINAR**, ainda, que a predita autoridade se abstenha de realizar qualquer pagamento porventura ainda pendente em favor do Instituto de Administração e Tecnologia (ADm&Tec);

DETERMINAR, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) instaure auditoria especial com vistas ao exame de cunho exauriente não apenas da irregularidade objeto da presente cautelar (cujo efeito deve ser mantido até o julgamento de mérito do processo principal), mas também dos demais aspectos atinentes o concurso público, comumente apreciado por este Tribunal.

Mister destacar que a deliberação cautelar ora referendada não supre a necessidade de homologação quanto aos cargos remanescentes, cabendo ao Chefe do Executivo proceder às providências e análises de praxe, sob sua responsabilidade. Mesmo porque o trabalho de auditoria vertente cingiu-se a ponto específico, a saber: Apreciação do instrumento avaliatório (Prova Objetiva) em face dos princípios da administração pública; não tendo abrangido o concurso público em sua integralidade.

Recife, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

– Procuradora - Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE N° 1604395-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: Srs. ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO, ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO, ANA SELMA DOS SANTOS, ANTONIO MARCELO CORREIA MANDÚ, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, MARCELLO MOTA GADELHA; MARCUS VINÍCIUS SANCHEZ LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARIA**

**MIRTES CORDEIRO RODRIGUES; REGINALDO GUIMARÃES FILHO, TÁCITO QUADROS MAIA, THIAGO VASCONCELLOS MODENESI**

**ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE N° 21.409, JULIO CÉSAR CASIMIRO CORREA – OAB/PE N° 16.823, VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE N° 35.058.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1400/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604395-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 99/2001 exarada pelo Município do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que os gestores apontados não deram causa aos afastamentos temporários dos servidores do Município;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II, III, IV, V e VI, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Outrossim, **DETERMINAR** a instauração de sindicância e eventual processo administrativo para apurar a acumulação indevida de cargos dos citados nos anexos IV, V e VI.

**DETERMINAR**, ainda, que o atual gestor do Município do Jaboatão dos Guararapes, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura.

Recife, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador





**65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/10/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100041-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**

Maria Rosineide Araujo Barbosa

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2018,

**CONSIDERANDO** que logo nos quadrimestres do exercício financeiro subsequente ao ora auditado, a despesa total de pessoal alcançou os percentuais de 55,53%, 48,56% e 37,17%, da Receita Corrente Líquida, alinhando-se, assim, à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, à luz do princípio da razoabilidade, que os valores não recolhidos, a título de contribuições previdenciárias, não revelaram quantia expressiva a ponto de macular as contas ora analisadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Rosineide Araujo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da alíquota suplementar patronal indicada no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA mais atual;

2. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

4. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial;

5.

6. Atentar para o dever de evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

8. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

9. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

10. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, bem assim o Processo pertinente ao exercício financeiro de 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o cumprimento das Determinações desta Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Casinhas cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco,



Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Diverge  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA  
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

**PROCESSO TCE-PE N° 1260029-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO (EXERCÍCIO DE 2011)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO**  
**INTERESSADO: Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento emitida;  
CONSIDERANDO o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo acima do limite definido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação;  
CONSIDERANDO as irregularidades detectadas na gestão da saúde municipal;  
CONSIDERANDO que os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não contemplam o débito com a CELPE no valor de R\$ 1.576.856,00;  
CONSIDERANDO, contudo, que foram obedecidos todos os demais limites legais e constitucionais objeto da análise, enquanto as falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente a ponto de provocar a rejeição das contas,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2018,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Luis Severino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 21 de novembro de 2018  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 23.11.2018

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/11/2018**  
**PROCESSO TCE-PE N° 17100210-6**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires**  
**INTERESSADOS:**  
Gildo Mariano Da Silva  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

#### ACÓRDÃO Nº 1401/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100210-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que o único apontamento da auditoria se refere à divergência entre os valores informados ao Ministério da Previdência Social, nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, relativo aos termos de parcelamentos do Município, inferiores aos efetivamente devidos/realizados, e apresentados pelo Anexo II-D da Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** que o gestor do Fundo de Previdência comprova providências junto ao Ministério da Previdência com o objetivo de regularizar o apontamento da auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gildo Mariano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE N° 1608857-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADO: Sr. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608857-8 , **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a Defesa e a documentação apresentada;

**CONSIDERANDO** a infração da sanção disposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único;

**CONSIDERANDO** a ausência de assinatura das partes nos instrumentos contratuais;

**CONSIDERANDO** a ausência de informação acerca da data de término dos contratos;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAI**s as admissões, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604464-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS - CONCURSO**

**INTERESSADO: Sr. ALDO GUEDES ÁLVARO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO - OAB/PE Nº 19.609, SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA - OAB/PE Nº 29.012, E TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - OAB/PE Nº 17.087**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1403/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604464-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a admissão em exame;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1470096-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADOS: Srs. LEONARDO XAVIER MARTINS, SOFIA XAVIER DA SILVA, PÂMELLA RAMONY DOMINGOS PATRIOTA, CATILHONY DIELLE LIMA LOPES, FRANCISCO AGENOR DA SILVA JÚNIOR, ARLUCE GOMES DE SOUZA CRISTO, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, RANIL-**

**SON ROSSI RAMOS BARBOSA E JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1405/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470096-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a prestação de Contas foi entregue com atraso, contrariando o disposto na Resolução TC nº 01, de 15 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o julgamento de procedimento licitatório com base em orçamento estimativo desprovido de pesquisa de preço;

CONSIDERANDO a contratação direta de bandas mediante inexigibilidade de licitação sem a caracterização da inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO a realização de despesas com lubrificantes e combustíveis sem o devido controle;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, posto que não foi repassado o montante de R\$ 599.069,18, sendo R\$ 230.541,27 relativos a contribuições dos servidores e R\$ 368.527,91 relativos às contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, posto que não foi repassado o montante de R\$ 410.263,81, sendo R\$ 198.418,30 relativos a contribuições dos servidores e R\$ 211.845,51 relativos às contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO que, dentre as despesas analisadas pela Auditoria, o Município de Inajá efetuou despesas com bandas e atrações musicais, no exercício ora sob análise,





no montante de R\$ 676.000,00, não priorizando os repasses e débitos para com a Previdência Própria e a Privada; CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias deve ser considerado grave o suficiente para ensejar a rejeição de contas a partir do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO a existência de atrasos nos pagamentos relativos às contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. *Culpa in eligendo e in vigilando* (Acórdão nº 1.247/2006-TCU-1ª Câmara);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", combinado com o artigo 62, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as seguintes contas relativas ao exercício de 2013:

Do senhor Leonardo Xavier Martins, então Prefeito do Município de Inajá;

Do senhor José Márcio da Silva, então Secretário de Finanças do Município de Inajá;

Da senhora Maria de Fátima dos Santos, então Secretária de Administração;

Da senhora Sofia Xavier da Silva, então Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício de 2013;

Da Senhora Pâmella Ramony Domingos Patriota, então Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas no exercício de 2013;

**APLICAR** aos senhores abaixo discriminados, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado, Lei nº 12.600/2004, pelas condutas descritas nos itens 5 e 6 do voto do Relator, multa individual no valor de R\$ 8.139,50, equivalente, em novembro de 2018, a 10% do montante previsto no "caput" do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) :

José Márcio da Silva, então Secretário de Finanças do Município de Inajá;

Sofia Xavier da Silva, então Secretária Municipal de Assistência Social;

Pâmella Ramony Domingos Patriota, então Secretária Municipal de Saúde.

**APLICAR** aos senhores abaixo discriminados, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado, Lei nº 12.600/2004, pelas condutas descritas nos itens 2, 3 e 4 do voto do Relator, multa individual no valor de R\$ 4.069,75, equivalente, em novembro de 2018, a 5% do montante previsto no "caput" do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), a saber:

Relativas ao item 2:

Maria de Fátima dos Santos, então Secretária de Administração;

Catilhony Dielle Lima Lopes, então Presidente da CPL.

Relativas ao item 3:

Leonardo Xavier Martins, então Prefeito do Município de Inajá;

Maria de Fátima dos Santos, então Secretária de Administração;

Catilhony Dielle Lima Lopes, então Presidente da CPL.

Relativas ao item 4:

José Márcio da Silva, então Secretário de Finanças do Município de Inajá.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Envie tempestivamente a Prestação de Contas a este Tribunal de Contas do Estado;

Quando da autuação dos processos licitatórios, proceda à devida pesquisa de preços com vistas à elaboração dos orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, acostando estas informações aos processos;

Não efetue julgamento em processos com base em orçamento estimativo desprovido de pesquisa de preços;

Não efetue contratação direta de bandas e artistas mediante inexigibilidade de licitação sem a devida caracterização de inviabilidade de competição;



Observe o que determina a Lei Federal nº 6.533/78, bem como o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 na contratação de artistas;

Não contrate artistas por representante empresarial não exclusivo;

Recolha, de forma integral e tempestiva, as contribuições devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência, tanto as relativas aos repasses dos servidores, quanto as relativas à parte patronal;

Adapte as despesas com aquisição de combustível à legislação pertinente, com efetivo controle sobre as mesmas, composto de notas individuais de abastecimento, planilhas de controle, itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, e assinatura de cada motorista.

**DETERMINAR** ainda:

O envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos da Súmula nº 12.

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 24.11.2018

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 13/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100209-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Machados

### INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

Ivan Barbosa Gomes

José Josivaldo Rufino Da Silva

Renan Areias De Figueiredo Menezes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1406/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100209-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a não adoção das alíquotas das contribuições previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e pela Lei Municipal nº 669/2010, **importando no não recolhimento de R\$ 1.133.543,46 de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.279,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, irregularidade que afronta o artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 76 da Lei Municipal nº 359/2006, **não mais aceitável para um Regime Próprio de Previdência instituído há mais de 10 anos** (Lei Municipal n.º 0578/2006), **fato que enseja repercussões importantes, por exemplo, nos estudos/avaliações atuariais e na fixação dos proventos de aposentadoria;**

**CONSIDERANDO** a não evidenciação de créditos no sistema patrimonial da entidade, correspondente às contribuições previdenciárias não repassadas pela administração municipal, omissão que impossibilita (ou cria dificuldade) para a efetiva cobrança dos valores devidos, passo seguinte a ser efetivado pelo gestor da previdência;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Renan Areias De Figueiredo Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.139,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Renan Areias De Figueiredo Menezes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para a cobrança de contribuições não repassadas/recolhidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, bem como as parcelas relativas aos parcelamentos previdenciários firmados.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Gestor do Fundo de Previdência do Município de Machados cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820367-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**INTERESSADOS: Srs. JARBAS DOURADO CASTRO, TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALEM E ZANDRAMAR GOMES RUIZ**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820367-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1187/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851054-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

#### **PROCESSO TCE-PE Nº 1857027-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 1408/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857027-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto dos autos, concedendo, em consequência, registro ao ato de nomeação da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1752365-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ALEXANDRE GOMES, MARIELZA NEVES TEIXEIRA E ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO RAPOSO DURÃO – OAB/PE Nº 22.197, BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152, LÍDIO SOUTO MAIOR – OAB/PE Nº 18.481, E JOSÉ CAVACANTI RANGEL MOREIRA - OAB/PE Nº 9.466

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1409/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752365-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1854632-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADOS: Srs. ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR (DENUNCIANTE), GEOVANE MARTINS (PREFEITO) E MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA – OAB/PB Nº 4.007, OAB/DF Nº 51.948 (DENUNCIADOS)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1411/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854632-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os





Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados pelo denunciante;

CONSIDERANDO que o denunciado não apresentou provas suficientes para comprovar a revogação da contratação do advogado Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007), com objeto igual à contratação formalizada em 2015 e ainda vigente, pelo escritório Monteiro e Monteiro (propositura de ação objetivando a recuperação de valores do FUNDEF, em desfavor da União);

CONSIDERANDO que tal situação impede a contratação realizada com o advogado Marcos Antônio Inácio da Silva;

CONSIDERANDO que, munido de instrumento procuratório, o advogado Marcos Inácio atravessou petição nos autos requerendo a desistência do feito na ação nº 0061599-95.2016.4.01.3400, promovida pelo escritório Monteiro e Monteiro advogados;

CONSIDERANDO que a homologação do pedido com condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 10% do valor da causa, causou o prejuízo no montante de R\$ 429.375,30,

Em julgar **PROCEDENTE** o objeto da presente Denúncia. Com base no disposto no artigo 70, inc IV da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Geovane Martins e o advogado Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4007 respondam solidariamente pela imputação do débito referente ao pagamento do ônus da sucumbência da Ação nº 0061599-95.2016.4.01.3400;

Determinar, também, o encaminhamento de cópia dos autos à OAB/PE e à OAB Nacional para apuração das responsabilidades profissionais do causídico em questão.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854611-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**

**INTERESSADO: Sr. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1413/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854611-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite prudencial imposto pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal retornou ao limite legal no quadrimestre das admissões (1º quadrimestre de 2017), atingindo 47,10%;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora - Geral Adjunta



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 241

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/11/2018 e 24/11/2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854611-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - CONCUR-**  
**SO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANHARÓ**  
**INTERESSADO: Sr. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA**  
**ALMEIDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1413/18**

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora - Geral Adjunta

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854611-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;  
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;  
CONSIDERANDO a extrapolação ao limite prudencial imposto pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal retornou ao limite legal no quadrimestre das admissões (1º quadrimestre de 2017), atingindo 47,10%;  
CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do Prefeito;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 23 de novembro de 2018.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 20.11.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821070-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**  
**INTERESSADA: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES**  
**ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1387/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821070-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880004-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1153/18, Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, in totum, o Acórdão T.C. nº 1153/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1880004-0 (Gestão Fiscal).

Recife, 19 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### 21.11.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859514-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**  
**INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859514-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 696/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608359-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão originária.

Recife, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859914-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018**



**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOÁ**

**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1389/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859914-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0901/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721525-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão originária.

Recife, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306736-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM**

**ADVOGADO: Dr. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA - OAB/PE Nº 24.867**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1391/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1306736-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1299/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910004-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 189/2014;

CONSIDERANDO a ausência de interesse recursal da parte para interpor o Recurso Ordinário,

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, mantendo, dessa forma, o Acórdão T.C. nº 1299/13 incólume em todos os seus termos.

Recife, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 22.11.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821371-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ADRIANA CRIZÓSTOMO DA SILVA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO CARVALHO, FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS, LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1392 /18**





**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821371-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1290/18 (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TCE-PE Nº 1403003-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Incidente de Inconstitucionalidade arguido no âmbito do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1403003-2 trata, exclusivamente, de matéria de DIREITO, não adentrando no mérito do objeto denunciado, mas apenas retirando-o do espectro jurídico relativo ao caso concreto objeto do processo de Denúncia, não cabendo, portanto, os embargos pretendidos por suposta usurpação de competência do Tribunal Pleno posto que não guardam correlação com o objeto do Acórdão atacado (item 3.1.1);

CONSIDERANDO que os contornos conformadores das denúncias formuladas perante o TCE não são definidos exclusivamente pelos denunciantes, portanto podendo ter seus lindes ampliados ou restringidos pelo órgão de controle – critérios da relevância, da procedência e da abrangência -, sendo certo que os “pedidos” formulados só impropriamente podem ser assim concebidos;

CONSIDERANDO que o Processo TCE-PE nº 1403003-2 não trata de denúncia contra ato do Governador, mas sim relativo à inviolabilidade dos preceitos constitucionais – já afirmados no âmbito do STF - da exclusividade e unicidade orgânica da PGE, sendo, portanto, a respectiva Câmara a instância competente para julgá-lo (item 3.1.1);

CONSIDERANDO que às Cortes de Contas não compete o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, mas apenas a análise de eventual inconstitucionalidade de atos normativos para efeitos de inaplicabilidade da norma (Súmula nº 347/STF) e que a competência originária para defesa do Estado em ação direta de inconstitucionalidade é da PGE, à luz do disposto no § 5º do artigo 6º da Lei Complementar nº 02/1990, não havendo, portanto, que se falar em nulidade processual posto que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (item 3.1.1), uma vez que o objeto questionado na denúncia – a ser abordado no órgão partido deste sodalício – são os atos praticados pelos agentes públicos contratados ou investidos em cargos comissionados de assessor jurídico;

CONSIDERANDO que não houve contradição no fato de a proclamação do resultado do julgamento ter sido por

“unanimidade”, pois o quórum a ser considerado não é a integralidade da composição do Pleno, mas a totalidade dos presentes à sessão (item 3.1.2), conforme resulta de interpretação sistêmica das normas regimentais disciplinadoras;

CONSIDERANDO que, apesar de escorreamente delimitados os textos inconstitucionais do Decreto Estadual nº 37.271/2011, a redação final do Acórdão T.C. nº 1290/18 deixou de mencioná-los de maneira explícita, gerando dúvidas que devem ser aclaradas (item 3.1.3);

CONSIDERANDO que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem aclaradas em relação à interpretação da Súmula nº 347/STF, no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade, não sendo a espécie recursal manejada utilizável para o desiderato expressado na exordial dos embargos em epígrafe (item 3.1.4);

CONSIDERANDO que não há o que ser aclarado em relação à extensão dos efeitos do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, posto que a inconstitucionalidade arguida restringiu-se ao artigo 1º, seus incisos e parágrafo terceiro, e, ainda, o artigo 4º do Decreto Estadual nº 37.271/11, cujo fim colimado é afastar o decreto estadual, em caráter apriorístico, como fundamento de validade de atos praticados por agentes públicos em usurpação de funções exclusivas dos Procuradores do Estado (TCE-PE nº 1403003-2) (Item 3.2);

CONSIDERANDO que as Cortes de Contas não têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, mas, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, apenas para deixar de aplicar seus efeitos a casos concretos específicos, não cabendo, em princípio, em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, a aplicação da técnica da modulação requerida (item 4); ademais o fato de a questão enfrentada no acórdão inquinado ser inédita nesta Casa, portanto não representando nova interpretação que justifique modulação de efeitos (art.2, inc.XIII, da Lei nº 11.781/2000);

CONSIDERANDO, ainda, que se levou em apreço remansosa jurisprudência do STF que grassa desde a última década do século passado, portanto sem sustentação a modulação requerida nos cânones da Razoabilidade e da Segurança Jurídica,

Em **CONHECER** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o texto do Acórdão T.C. nº 1290/18, que deverá ter a seguinte redação final:



“VISTO, relatado e discutido o INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1403003-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em não acolher a prejudicial de mérito invocada e, levando em apreço os argumentos lançados no citado voto, mormente os que foram extraídos de jurisprudência tenaz e remansosa do STF, acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade, manejado pelo Relator, nos precisos termos regimentais, de forma a não se aplicar, por inconstitucional, o artigo 1º, seus incisos e parágrafo terceiro, e, ainda, o artigo 4º do Decreto Estadual nº 37.271/11 ao caso concreto entretecido no processo de denúncia que tramita nesta Casa (Processo TCE-PE nº 1403003-2).”

Recife, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora – Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307648-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**

**INTERESSADO: Sr. SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1307648-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1662/13 E PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1090088-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo, do qual, *data maxima venia*, ouso discordar; CONSIDERANDO a pertinência nas razões trazidas à luz pelo defendente;

CONSIDERANDO que esta Corte somente firmou sua jurisprudência a respeito da contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação com o Acórdão T.C. nº 1446/17, oito anos, portanto, após a ocorrência do fato aqui tratado;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal em relação a omissão previdenciária anterior ao exercício 2013;

CONSIDERANDO o baixo quantitativo superado do limite legal estabelecido pela LRF, para Gastos com Pessoal, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de reformar o Acórdão recorrido, para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Ordenador de Despesas, excluindo a multa aplicada, e o respectivo Parecer Prévio, para recomendar à Câmara Municipal de Brejão a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sandoval Cadengue de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Recife, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859329-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE**

**INTERESSADO: Sr. PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1395/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859329-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0872/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880001-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00356/2018; CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0872/18, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0872/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1880001-4 (Gestão Fiscal).

Recife, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859463-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA**

**INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. DANILO GALINDO PAES DE LIRA – OAB/PE Nº 19.846, E JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.115**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1397/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859463-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0864/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790006-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 336/18; CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0864/18, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0864/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1790006-2 (Gestão Fiscal).

Recife, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**23.11.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855160-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018**



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA**

**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855160-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0331/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760010-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais prescritos pela legislação de regência para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos novos ou documentos supervenientes capazes de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município do Brejo da Madre de Deus tenha alcançado no 1º Quadrimestre de 2012 o parâmetro de 56,48% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado no restante desse exercício, em 2013 e 2014, o Responsável como Chefe do Executivo local não adotou medidas para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 69,43%, 59,93% e 64,16% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), o que afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, c/c o 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO jurisprudência deste Tribunal de Contas para casos análogos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da decisão atacada.

Recife, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 24.11.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1853714-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**

**INTERESSADO: Sr. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853714-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 291/2018, Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos exatos termos ali defendidos, conforme segue:

1. Não há necessidade de o Município notificar o servidor cujo prazo para gozo de licença sem vencimentos tenha expirado. A partir do término do prazo, os dias de não comparecimento ao serviço configuram faltas presumidamente injustificadas.

2. Ultrapassado o período de 30 dias de faltas consecutivas, previsto no parágrafo único do artigo 204 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco (incorporado ao ordenamento jurídico do Município de Vicência pela Lei Municipal nº 351/1969), é poder-dever da





Administração instaurar o processo administrativo disciplinar visando a apurar os fatos, assegurando ao servidor os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

3. Enquanto perdurarem as faltas, o processo poderá ser instaurado a qualquer momento pela Administração, haja vista o abandono de cargo ser irregularidade administrativa de natureza permanente, de modo que a contagem do prazo prescricional para a responsabilização do servidor só tem início com o retorno deste às atividades ou com a formalização do pedido de retorno.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1821223-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. ANA PAULA BARBOSA DE GOES GUIMARÃES

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1412/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821223-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620074-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer NAE nº 003/2018;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados e a documentação anexada pela Controladoria do Município de Ipojuca;

CONSIDERANDO que o servidor Romualdo Afonso Ferreira Ribeiro exonerou-se do cargo de Agente de Segurança Universitário na Autarquia Educacional da Mata Sul, passando a exercer apenas a função de Secretário Escolar – Escolas Urbanas;

CONSIDERANDO que o servidor Romualdo Afonso Ferreira Ribeiro agiu de boa-fé,

Em **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja alterado o anexo II do Acórdão T.C. nº 0657/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1620074-3), julgando **LEGAL** o registro de admissão do servidor Romualdo Afonso Ferreira Ribeiro.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1857002-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11 /2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, (ATUALMENTE NOMINADA DE EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA)

ADVOGADOS: Drs. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.018, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 22.942 E GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857002-1, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 241

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/11/2018 e 24/11/2018

POSTO PELA LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA (ATUALMENTE EIP SERVIÇOS E ILUMINAÇÃO LTDA), CONTRA O ACORDÃO T.C. Nº 1410/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que foi excessiva a penalidade aplicada à recorrente no julgamento original,

Em **CONHECER**, preliminarmente, o Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para suprimir do Acórdão T.C. nº 1410/17 a declaração de inidoneidade da empresa LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral